

A. I. Nº. - 232856.0071/08-6
AUTUADO - SAFRA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 21. 08. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0258-01/09

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado elide a imputação, apresentando a documentação comprobatória de sua regularidade contábil. Infração descaracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A comprovação de que o contribuinte opera quase que exclusivamente com mercadorias subordinadas à substituição tributária, o que vem a ser o caso daquelas objeto da presente exigência, descaracterizam a imputação. Infração desconstituída. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 28/11/2008, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$1.399,91 e à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de emitir notas fiscais correspondentes às operações realizadas, nos exercícios de 2003 e de 2004, sendo sugerida a multa fixa no valor de R\$1.380,00;

02 – deixou de recolher o ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no mês de dezembro de 2004, sendo exigido o imposto no valor de R\$19,31, acrescido da multa de 70%;

03 – omitiu saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício de 2003, sendo sugerida a multa fixa de R\$ 50,00.

Na “Descrição dos Fatos” consta que a infração 01 decorreu da constatação de saldo credor de caixa.

O autuado, através de representante legalmente constituído, ingressou com impugnação às fls. 50/51, salientando que o autuante se baseou tão somente em seu livro Razão, livro este facultativo. Afirma que 90% de suas operações se refere a pneus e câmaras de ar, cujo ICMS já foi antecipado pela

empresa Firestone do Brasil, enquanto que as demais atividades se tratam de prestações de serviços, tributados pelo ISS, sendo ínfimas outras operações tributadas.

Aduz que os saldos credores alegados pelo autuante não se configuram, uma vez que ao se verificar o livro Diário, a conta Caixa apresenta no fim do dia saldo normal, ou seja, saldo devedor, de modo que a acusação não procede. Frisa que ocorreu apenas que os lançamentos contábeis dos pagamentos foram efetivados antes dos lançamentos atinentes aos recebimentos, conforme páginas do referido livro (fls. 57 a 72). Lembra que de acordo com regra matemática simples, a ordem dos fatores não altera o valor do produto.

Requer que seja rejeitada a autuação, tendo em vista que não ocorreu saldo credor (estouro de caixa) e as atividades que desenvolve são incompatíveis com sonegação fiscal, já que é sujeito passivo do ICMS, pois os produtos que comercializa se encontram sujeitos à substituição tributária, sendo, também, contribuinte do ISS, o que compromete o mérito da exigência tributária. Pugna pela improcedência do Auto de Infração.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido, em especial a juntada de novos documentos, perícias, etc.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 75, quando acatou as alegações defensivas referentes à infração 01, ressaltando que a imputação fora tipificada de forma incorreta, tendo em vista que na realidade se tratava de ocorrência de saldo credor de caixa, conforme apontado pelo impugnante. Assim, sugere a improcedência dessa infração.

Mantém as exigências relativas às infrações 02 e 03, que perfazem o débito de R\$69,31 e recomenda que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Verifico que através da presente autuação foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de três infrações. No que se refere à infração 01, na qual foi sugerida a aplicação de uma multa fixa, em decorrência da falta de emissão de notas fiscais relativas a operações realizadas, percebo que no campo Descrição dos Fatos foi observado que a fiscalização apurara saldo credor de caixa. Observo que, inclusive, na peça defensiva o contribuinte se defendeu desta última acusação, quando trouxe ao processo as cópias reprográficas do seu livro Caixa, comprovando que nos dias em que o autuante apurara os saldos credores, em verdade tais saldos inexistiam. Vejo que o autuante, de forma acertada, após analisar as provas acostadas, acatou o pleito do contribuinte.

Desta forma, a infração 01 resta descaracterizada.

Quanto à infração 02, que resultou da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, constato que o autuado alegou que opera quase que exclusivamente com produtos enquadrados na substituição tributária, além de realizar serviços sujeitos à incidência do tributo municipal (ISS). Verifico que as duas notas fiscais objeto desta exigência (fls. 17/18) se tratam de aquisições de pneumáticos, com classificação fiscal 40111000, tendo sido emitidas pela empresa Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., nas quais consta que o ICMS referente à substituição tributária foi retido pelo fornecedor.

Com base nesses fatos, entendo que seja ilógica e destituída de bom senso a cobrança do imposto em questão, pelo que concluo pela desconstituição desta infração.

No caso da infração 03, que diz respeito à omissão de saídas de mercadorias não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, quando foi sugerida a aplicação de penalidade fixa, verifico nos demonstrativos próprios, acostados às fls. 43/44, que efetivamente restou comprovada a prática do ilícito tributário, pelo que mantenho esta infração.

Deste modo, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232856.0071/08-6, lavrado contra **SAFRA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR